RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-1/89 *

I — Factos e tramitação processual

1. Em 24 de Março de 1987, a Sr.ª Ingrid Raab (a seguir designada «Sr.ª Raab»), recorrente no processo principal, que explora uma galeria de arte em Berlim, apresentou no Zollamt Berlin-Tegel-Flughafen (serviço de alfândega do aeroporto de Tegel em Berlim), com vista à sua colocação em livre prática, uma encomenda de 36 fotografias do artista Robert Mapplethorpe, importadas dos Estados Unidos da América, que tinha adquirido pela soma de 66 783,30 DM.

2. Em 1 de Abril de 1987, o serviço de alfândega classificou a mercadoria sob o número de código 4911 400 90 («fotografias») da pauta aduaneira comum (a seguir designada por «pac») e cobrou, além do imposto sobre o volume de negócios à importação de 14 %, um direito aduaneiro de 5,8 %.

3. A Sr.ª Raab fundamentou a sua reclamação contra esta decisão no facto de as fotografias em causa deverem ser consideradas como «gravuras, estampas e litografias originais» na acepção da posição 99.02 da pac, isentas de direitos aduaneiros e sujeitas a um imposto sobre o volume de negócios à importação de 7 %, ou, a título subsidiário, deverem ser tratadas da mesma forma que as «serigrafias de arte» referidas na posição 49.11 B da pac, que beneficiam, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.° 1945/86 do Conselho, de 18 de Junho de 1986, que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certo número de produtos industriais (JO L 174, p. 1), de uma suspensão de direitos aduaneiros e ficando sujeitas a um imposto sobre o volume de negócios à importação de 14 %.

4. Na sequência do indeferimento da sua reclamação, a Sr.ª Raab interpôs um recurso para o Finanzgericht Berlin.

5. a) Em apoio do recurso, a Sr.ª Raab alegou que as fotografias em causa constituem «obras de fotografia artística», devendo ser classificadas no capítulo 99 da pac, que refere nomeadamente os objectos de arte. Com efeito, a intenção do legislador foi favorecer o conjunto da produção artística original. Ora, as fotografias de Mapplethorpe, que existiam apenas em número limitado de exemplares e cujo valor era, de longe, superior ao do material utilizado, foram tiradas a partir de uma chapa original que constitui objecto de elaboração artística. Por isso, essas fotografias são abrangidas no domínio das artes gráficas em acepção ampla, e, por conseguinte, deveriam ser classificadas, como as gravuras, estampas e litografias, originais, na posição 99.02 da pac. Isso resulta, por um lado, da nota 4 do capítulo 99 da pac, nos termos da qual, salvo o disposto nas notas 1, 2 e 3, os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente pelo capítulo 99 e por outros capítulos da pauta devem incluir-se no capítulo 99. Por outro, o Tribunal (acórdão de 15 de Maio de 1985, Onnasch, 155/84, Recueil, p. 1449) tem interpretado de forma ampla a expressão «produções originais de arte estatuária e de escultura, de qualquer

* Língua do processo: alemão.

matéria» da posição pautal 99.03, de forma a englobar as obras em relevo, independentemente das técnicas e materiais utilizados. O Tribunal confirmou, nomeadamente, o ponto de vista da Comissão neste processo, segundo o qual se chegaria a uma consequência injusta se uma obra de arte fosse objecto de imposição, com base no seu valor total, pela taxa de direito aduaneiro prevista para o material utilizado, quando o valor deste é insignificante em comparação com o valor artístico do objecto.

b) Para o caso de não ser possível interpretar a pac no sentido de as fotografias de arte serem incluídas na posição 99.02, a Sr.ª Raab sustentou, subsidiariamente, perante o órgão jurisdicional nacional, que o princípio da igualdade seria violado se as fotografias artísticas fossem tratadas da mesma maneira que os objectos de arte comparáveis. Ora, na medida em que o legislador concedeu um tratamento de favor a certos objectos de arte não inteiramente executados à mão pelo artista no domínio das artes gráficas, na ocorrência, ao adoptar o Regulamento n.° 1945/86 que prevê a suspensão temporária dos direitos da pauta aduaneira em relação às serigrafias de arte, deveria, em conformidade com o princípio da igualdade, ter concedido um tratamento idêntico às fotografias artísticas, que têm em comum com as serigrafias serem obras de arte realizadas por um processo mecânico ou fotomecânico. Essa lacuna dos textos em vigor deveria ser colmatada por uma interpretação conforme com o seu espírito. A Sr.ª Raab concluiu daí que as fotografias de arte de Mapplethorpe, que são, pelo menos, de equiparar a serigrafias de arte, devem ser, como estas, isentas de direitos da pauta aduaneira.

6. O Hauptzollamt Berlin-Packhof (a seguir designado «Hauptzollamt», recorrido no processo principal, concluiu pedindo o não provimento do recurso pendente no órgão jurisdicional nacional.

A este propósito, o Hauptzollamt considerou que os critérios de classificação, tal como o carácter artístico de uma mercadoria, eram, na prática, de utilização impossível. Aliás, tendo em conta os termos inequívocos da redacção das disposições da pac, as fotografias são de classificar, independentemente do seu valor artístico, exclusivamente no número de código 4911 400 90. Por fim, a jurisprudência do Tribunal (acórdão de 15 de Maio de 1985, já referido) é apenas aplicável em caso de dúvida, mas não quando, como no caso em apreço, as disposições da pac são claras.

7. Considerando que o litígio suscita um problema de interpretação da regulamentação comunitária em causa, sobretudo tendo em conta o acórdão do Tribunal de 15 de Maio de 1985, já referido, o Finanzgericht Berlin decidiu, por acórdão de 8 de Novembro de 1988, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, suspender a instância até que o Tribunal de Justiça se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

«As 36 fotografias do artista Robert Mapplethorpe, adquiridas por um preço global de 66 783,30 DM, deverão ser classificadas sob o número de código 4911 400 90 (fotografias) ou na 9902 000 00 (gravuras, estampas e litografias originais) ou, subsidiariamente, sob o número de código 4911 500 10 (suspensão de direitos aduaneiros relativa a serigrafias de arte) da pauta aduaneira comum?».

8. O acórdão do Finanzgericht Berlin foi registado na Secretaria do Tribunal em 3 de Janeiro de 1989.

9. Em conformidade com o artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, foram apresentadas observações escritas, em 7 de Abril de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico Jörn Sack.

10. O Tribunal, com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

11. Ao abrigo do primeiro e segundo parágrafos do artigo 95.° do Regulamento Processual, o Tribunal, por decisão de 21 de Junho de 1989, atribuiu o processo à Segunda Secção.

II — Observações escritas apresentadas no Tribunal

A *Comissão* nota, a título preliminar, que convém reformular a questão apresentada pelo órgão jurisdicional de reenvio no sentido de que ela tenha em vista saber se as posições pautais 49.11 e 99.02 da pac devem ser interpretadas no sentido de que as fotografias de arte são de classificar na segunda das posições referidas ou antes, como as serigrafias de arte, na primeira dessas posições.

Quanto ao mérito, a Comissão é de opinião de que todas as fotografias, inclusivamente as artísticas, são incluídas na posição 49.11 B da pac.

a) Em apoio desta tese, a Comissão alega, em primeiro lugar, que a fotografia constitui uma forma de arte autónoma e que as obras fotográficas não são referidas no capítulo 99 da pac. Por isso, não é possível classificá-las numa posição desse capítulo por via da interpretação, referindo-se à jurisprudência do Tribunal no processo 155/84, já referido.

Depois, as disposições do capítulo 99 da pac não podem ser aplicadas por analogia, dado que a classificação das fotografias na posição 49.11 B está expressamente prevista. Pela mesma razão, não poderá atender-se à nota 4 do capítulo 99 da pac.

Além disso, de acordo com a regra geral n.° 1 para a interpretação da nomenclatura da pac, os dizeres dos títulos das secções, capítulos ou subcapítulos têm apenas um valor indicativo, de forma que não poderão ser invocados, em apoio da tese da recorrente no processo principal, os dizeres do capítulo 99 da pac, que se refere, de forma geral, aos «objectos de arte».

Por fim, o Regulamento n.° 1945/86 não poderá ser aplicado no caso em apreço no processo principal, pois não tem em vista as fotografias e, tratando-se de uma excepção ao regime geral da pac, não se poderá admitir uma aplicação por analogia.

b) A título subsidiário, a Comissão entende que a regulamentação inequívoca da pac, no que toca à classificação das fotografias, não constitui uma violação do princípio de igualdade de tratamento.

Com efeito, o capítulo 99 da pac apenas visa obras de arte que resultam de trabalho

manual do artista, com exclusão das que, tal como a fotografia, são elaboradas, mesmo na sua forma original, com a ajuda de uma aparelhagem técnica, se bem que, ao fim e ao cabo, a fotografia artística esteja muito próxima das obras incluídas nas artes plásticas mencionadas no capítulo 99.

Ademais, a Comissão sustenta que, se os objectos compreendidos no capítulo 99 da pac são quase exclusivamente obras de arte, não acontece o mesmo com a fotografia. Pelo contrário, o carácter artístico desta falta na maior parte dos casos. Aliás, é muito difícil delimitar as filmagens de natureza comercial das fotografias de valor artístico, definindo-se esta qualidade essencialmente a partir de critérios subjectivos e flutuantes. A Comissão conclui daí que o princípio da igualdade de tratamento não é violado quando o legislador aplica o mesmo tratamento a todas as fotografias, independentemente do seu carácter artístico, prevendo sempre a sua classificação na posição pautal 49.11 da pac.

Finalmente, não há que aplicar o mesmo tratamento às fotografias de natureza artística e às serigrafias de arte. Com efeito, estas têm origem em trabalho manual do artista, apenas a sua multiplicação sendo assegurada com a ajuda de meios técnicos de reprodução, ao passo que as fotografias são directamente elaboradas por um processo mecânico.

Em conclusão, a Comissão propõe que se responda como se segue à questão apresentada pelo órgão jurisdicional de reenvio:

«As disposições da pac devem ser interpretadas no sentido de que as fotografias de qualquer tipo, incluindo as que constituem obras de arte, são de classificar na subposição 49.11 B».

F. A. Schockweiler
Juiz relator